DELIBERAÇÃO AC00 - 2401/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/117945/2012
PROTOCOLO	: 1392436
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO (A)	: DARCY FREIRE
REPRESENTANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES (PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL)
INTERESSADO (S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL; RODRIGO CINTRA FRANCO (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS)
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – INSPEÇÃO IN LOCO – FATOS NÃO COMPROVADOS – CONTRATO DE REPASSE DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – COMUNICAÇÃO.

I – Impõe-se o arquivamento de Representação quando, após a realização de inspeção *in loco,* não restar comprovada a ocorrência de qualquer ilícito no tocante aos fatos denunciados.

II – É de competência do Tribunal de Contas da União, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de contrato de repasse financeiro que envolva recursos federais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Representação instaurada a partir do recebimento do Ofício n. 15554/2012/GAB/PGJ, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, atendendo à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã/MS, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de indícios de irregularidades praticadas, em tese, no Município de Douradina/MS, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2012, destinado à contratação de empresa para o fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de cobertura e adequação da quadra de esporte da Escola Municipal "Joana da Silva Mota", localizada no Distrito de Cruzaltina, tendo em vista que a instituição beneficiária se encontrava desativada há 3 anos.

A Representação foi devidamente recebida pelo então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Cicero A. de Souza, conforme decisão às fls. 3, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro, à época, José Anselmo dos Santos e, posteriormente, a este Conselheiro para relatar.

Com o objetivo de aferir a veracidade dos fatos noticiados, foi realizada uma inspeção no Município de Douradina, sendo que, ao final dos trabalhos, a equipe da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer n. 10079/2017, no seguinte sentido: 1. Preliminarmente, pelo reconhecimento e declaração de incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar os fatos denunciados, e pela consequente extinção do feito, na forma da disposição constante no art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 127, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; 2. No mérito, pela improcedência da Representação, em face da não constatação de quaisquer ilegalidade ou irregularidade envolvendo a Tomada de Preços n. 1/2012, Processo Administrativo n. 006.003/2012, do Município de Douradinha, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização e execução, física e financeira, do Contrato Administrativo n. 16/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se que todos os trâmites previstos regimentalmente para a realização da inspeção, formalizados pela Assessoria Jurídica da Presidência e pelo Ministério Público de Contas foram rigorosamente observados.

Versam os autos sobre suposta irregularidade na contratação da empresa J. Cruz Engenharia Ltda., vencedora do certame deflagrado para o fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de cobertura e adequação da quadra de esporte da Escola Municipal "Joana da Silva Mota", localizada no Distrito de Cruzaltina, no Município de Douradina.

A inspeção realizada pela equipe técnica deste Tribunal não deixa dúvidas acerca da improcedência da representação, pois nenhuma irregularidade foi detectada após a diligência realizada no local.

Aliás, de acordo com o Relatório de Inspeção, os serviços foram executados a contento, de acordo com os projetos e normas técnicas para os serviços desta natureza.

Tais afirmações são ratificadas pelas fotografias acostadas ao relatório de inspeção, que trazem detalhes de diversas partes da obra.

Por outro lado, a análise documental feita pelos técnicos revela que o procedimento licitatório e o instrumento de contrato foram formalizados de acordo com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Da mesma forma, a execução financeira contratual obedeceu aos ditames estabelecidos na Lei n. 4.320/64, comprovada por meios de documentos contábeis.

Com relação à competência desta Corte de Contas para analisar a matéria, verifica-se que em dezembro de 2010 foi firmado o Contrato de Repasse n. 0347.267-58/2010, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros da União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Douradina, visando à construção e adequação da quadra esportiva da Escola “Joana da Silva Mota”, no Distrito de Cruzaltina.

Portanto, em razão da origem dos recursos provenientes de repasses de recursos financeiros da União, por meio de contrato de repasse, a competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (TCU).

Por fim, examinando os fatos apontados como irregulares na Representação, e confrontando-os com a conclusão que chegou a equipe técnica, eis que inspecionados “*in loco*”, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a Representação oferecida não merece prosperar, uma vez que não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer ilícito no tocante aos fatos noticiados.

De outro lado, como os fatos ora em discussão não causaram qualquer espécie de dano ao erário, entendo que o presente procedimento deverá ser arquivado, sobretudo porque teve seu objetivo atingido, qual seja, o esclarecimento dos fatos noticiados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 127, I, "a" e "b", c/c o art. 132, parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76.2013;

2. pela **quebra do sigilo** processual;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do presente processo, com a suspensão do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.asf
setac.crr